



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 37 /2011

Aprova o regulamento relativo à Concessão e Manutenção de Licenças de Exploração às Transportadoras Aéreas, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Decreto n.º 38 /2011

Aprova o regime para elaboração, emissão, emenda e aprovação dos regulamentos da Autoridade de Aviação Civil bem como seus apêndices, anexos ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

GOVERNO

Decreto n.º 37 /2011

O Código Aeronáutico de São Tomé e Príncipe aprovado pela Lei n.º 1/2009, preconizou o regime de licenciamento do transporte aéreo regular interno e internacional, criando assim um vazio de legal que deve ser preenchido;

Tendo em conta que as disposições do Código Aeronáutico fazem alusão ao princípio de que a exploração de qualquer serviço de transporte aéreo deve ser prévia e devidamente regulamentada, por decreto do Governo;

Consciente das novas tendências de evolução verificadas no sector dos transportes aéreos a nível internacional e das exigências do desenvolvimento económico e social do País;

Considerando que é importante definir os requisitos e as condições para a concessão e manutenção de licenças às transportadoras aéreas;

Considerando que as transportadoras aéreas devem garantir a prestação de serviços de transporte aéreo adequados e económicos, cumprindo ao mesmo tempo com os padrões de segurança exigidos pela legislação nacional em conformidade com as normas e práticas recomendadas pela Organização de Aviação Civil Internacional;

Considerando que a concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas deve obedecer a critérios de transparência e não discriminação;

Convindo aprovar um regulamento relativo a concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas;

Nos termos dos artigos 126.º, 127.º, 128.º e 133.º da Lei n.º 1/2009, que aprova o Código Aeronáutico;

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 126.º da supracitada lei, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o regulamento relativo à Concessão e Manutenção de Licenças de Exploração às Transportadoras Aéreas, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Junho de 2011.

O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, Dr. *Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*; O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*.

Promulgado em 16 de Novembro de 2011.

Publique-se

O Presidente da República, Dr. *Manuel Pinto da Costa*.

Anexo

Regulamento Relativo à Concessão e Manutenção de Licenças de Exploração às Transportadoras Aéreas

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de normas que regulam a concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «Autoridade Aeronáutica», o Instituto Nacional da Aviação Civil ou o organismo ou a entidade que o venha a substituir;
- b) «Empresa», qualquer pessoa singular ou colectiva, quer desenvolva ou não uma actividade lucrativa, ou qualquer organismo oficial, com ou sem personalidade jurídica própria;
- c) «Transportadora aérea», uma empresa de transportes aéreos titular de uma licença de exploração válida;
- d) «Licença de exploração», um documento concedido pela Autoridade Aeronáutica a uma empresa autorizando-a a efectuar o transporte aéreo de passageiros, correio e/ou carga, como indicado na licença, a título oneroso;
- e) «Certificado de operador aéreo», um documento concedido pela Autoridade Aeronáutica a uma empresa ou grupo de empresas atestando que o operador em causa possui a competência profissional e a organização necessárias para garantir a operação segura das suas aeronaves no que se refere às actividades de aviação especificadas no certificado;
- f) «Plano de Exploração» uma descrição pormenorizada das actividades comerciais das transportadoras aéreas.

tadoras aéreas projectadas para o período em causa, nomeadamente no que se refere à evolução de mercados e as investimentos a realizar, incluindo as implicações financeiras e económicas dessas actividades, e;

- g) Contas de gestão”, a declaração pormenorizada de rendimento e dos custos para o período em causa, incluindo a discriminação entre actividades relacionadas com o transporte aéreo e outras actividades, bem como entre elementos pecuniários e não pecuniários.

Artigo 3.º

Concessão e Manutenção de Licenças

1. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 8, a Autoridade Aeronáutica não concede nem mantém em vigor licenças de exploração se não forem satisfeitas as condições estabelecidas no presente regulamento.

2. As empresas que satisfaçam as condições estipuladas no presente regulamento têm direito a uma licença de exploração. Esta licença por si só, não confere quaisquer direitos de acesso e a rotas ou mercados específicos.

3. A Autoridade aeronáutica só concede uma licença de exploração a empresas:

- a) Cuja sede principal de administração ou domicílio efectivo se situa em São Tomé e Príncipe; e
- b) Cuja actividade principal seja transporte aéreo, em exclusivo ou combinado com quaisquer outras actividades comerciais de exploração de aeronaves ou de reparação e manutenção de aeronaves.

Artigo 4.º

Condições

1. Qualquer empresa de transportes aéreos que solicite pela primeira vez uma licença de exploração deve ser capaz de provar de modo satisfatório à Autoridade Aeronáutica que está em condições de:

- a) Cumprir, em qualquer momento, as suas obrigações efectivas e potenciais, definidas segundo previsões realistas, por um período de vinte e quatro meses a contar do início das suas operações; e
- b) Cumprir os seus custos fixos de exploração decorrentes das operações previstas no seu plano de exploração e definidos segundo previsões realistas, por um período de três meses a contar do início das operações, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essas operações.

2. Para obtenção ou manutenção de uma licença de exploração, as empresas de transportes aéreos devem ainda cumprir as seguintes condições:

- a) Dispor de uma ou mais aeronaves de sua propriedade ou através de qualquer tipo de contrato de utilização; e
- b) Ter um seguro de responsabilidade civil em caso de acidente, nomeadamente no que respeita a passageiros, bagagens, carga, correio e terceiros;
- c) Possuir um certificado de operador aéreo válido que especifique as actividades abrangidas pela licença de exploração e que obedça aos critérios definidos pela legislação nacional; e
- d) Apresentar relativamente as pessoas que dirigem contínua e efectivamente as operações da empresa, provas de honorabilidade, de boa conduta e de não estar em situação de falência ou falta profissional grave passível de causar a suspensão ou revogação da licença.

Para efeitos do presente regulamento, satisfazem provas de honorabilidade e de boa conduta, as pessoas que não estejam nas seguintes situações:

- a) Tenham sido condenados por delitos dolosos, desde que /enquanto não tenham sido ainda reabilitados;
- b) Ter sido condenado a penas de inabilitação ou suspensão, salvo se a actividade a exercer pela pessoa, na transportadora aérea, não tivesse relação directa com a infracção cometida, durante o tempo de duração da pena;
- c) Ter sido condenado de forma reiterada, por infracções ou crimes de carácter aeronáuticos; e
- d) Incumprimento grave e reiterado de normas fiscais, laborais e de segurança social.

Artigo 5.º

Instrução do Pedido

1. Os pedidos para obtenção ou renovação de licença de exploração são dirigidas à Autoridade Aeronáutica na maneira e forma por ela prescritas e deve incluir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação da natureza do transporte a efectuar; e
- c) Descrição dos equipamentos aeronáuticos a utilizar.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos documentos necessários à verificação dos requisitos fixados no presente regulamento, designadamente:

- a) Memória descritiva da empresa contendo os seguintes aspectos:

(i) Denominação, natureza jurídica, objecto social, domicílio social, sede principal e respectivas delegações, instalações e outros meios substanciais para o desenvolvimento da sua actividade;

(ii) Órgãos de direcção e organigrama da empresa. Descrição das funções e responsabilidades atribuídas a cada órgão de direcção. Identificação dos titulares dos órgãos de direcção, sua nacionalidade, prova de residência permanente em São Tomé e Príncipe e declaração pessoal em como não se encontra abrangido por nenhuma circunstância de perda de honorabilidade profissional previstas na alínea d) número 2 do artigo 4.º; e

(iii) Capital social e/ou aumento de capital, tanto as realizadas como as previstas, incluindo, os subscritores, as percentagens, datas, bem como qualquer outro dado relevante. Indicação dos accionistas, especificando sua nacionalidade, residência e quota de participação.

- b) Quando as características das operações projectadas justificarem, a Autoridade Aeronáutica pode requerer à empresa candidata os documentos demonstrativos de que os respectivos accionistas detêm a capacidade financeira para a contribuição de capital prevista;

- c) Tratando-se de uma sociedade, será exigida a Certidão de Escritura e Constituição de Sociedade, de que constem os respectivos estatutos, e de eventuais escrituras posteriores de alteração, bem como a Certidão do registo comercial da Sociedade.

- d) Se a empresa fizer parte de um grupo empresarial, devem ainda ser prestadas:

(i) Informações detalhadas sobre o grupo e a relação existente entre elas;

(ii) Localização da (s) base (s) de operações e as data prevista para início dos serviços;

(iii) Cópia do contrato, título ou documento que acredite as posses da (s) aeronave (s) e seu regime de posse, ou sua disponibilidade na data prevista para início das operações.

(iv) Justificativo de ter realizado os seguros previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º;

- e) Plano de Operações abrangendo um período mínimo de exploração de vinte e quatro meses;

- f) Documentação económico-financeira:

(i) As contas de gestão interna mais recentes e, se existirem, as contas aprovadas do exercício financeiro anterior;

(ii) Um projecto de balanço, incluindo a conta de ganhos e perdas para dois anos seguintes;

(iii) As bases das previsões de receitas e despesas quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguros, bem como previsões de tráfego/receitas;

(iv) Discriminação das despesas de arranque a realizar no período compreendido entre a apresentação do requerimento e início da actividade, e uma explicação de como prevê financiar essas despesas;

(v) Pormenores sobre as fontes de financiamento existentes ou previstas;

(vi) Previsão de volume de negócios e planos de liquidez para os dois primeiros anos de actividade;

(vii) Pormenores sobre financiamento da aquisição/ locação financeira, os termos e condições do contrato;

(viii) Pormenores sobre os accionistas, incluindo nacionalidade e tipo de acções a deter, e os estatutos. Se a transportadora fizer parte de um grupo de empresas deverão ser fornecidas informações sobre a relação entre elas.

Artigo 6.º

Prazo de Validade das Licenças

1. As licenças de exploração concedidas pela primeira vez têm a validade de um ano, a partir da data de sua emissão, e são renováveis por períodos de cinco anos, desde que se mantenham as condições requeridas pelo preste regulamento.

2. Os pedidos de renovação de licenças de exploração devem ser submetidos à Autoridade Aeronáutica pelo menos sessenta dias antes da data de expiração, devem ser acompanhadas das informações económico-financeiras a seguir discriminadas:

- a) Contas aprovadas, no máximo seis meses após o final do período a que se refere e, se necessário, o balanço mais recente;
- b) Um projecto de balanço, incluindo a conta de ganhos e perdas para o ano seguinte;
- c) Valores das despesas e receitas registadas previstas quanto a combustível, tarifas, salário,

manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguros, previsões de tráfego/receitas;

- d) Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para o ano seguinte.

1. As decisões tomadas pela Autoridade sobre a renovação de licenças de exploração são notificadas às transportadoras aéreas nos termos previstos para as licenças concedidas pela primeira vez.

2. Se uma transportadora aérea tiver cessado as suas actividades por um período de seis meses ou não tiver iniciado as suas actividades durante os seis meses subsequentes à concessão da licença de exploração, deve notificar à Autoridade o reinício ou o início das operações, indicando as causas da inactividade. A Autoridade Aeronáutica, caso a caso, decidirá se a licença de exploração deverá ser novamente submetida a aprovação.

3. No que respeita às transportadoras aérea detentoras de uma licença de exploração, a Autoridade Aeronáutica decidirá, em caso de alteração de um ou mais elementos que afectem a situação jurídica da empresa, se especialmente, em caso de fusão ou aquisição de uma participação dominante na empresa, a licença de exploração deve ser novamente submetida a aprovação. A (s) transportadora (s) aérea (s) em causa pode (rão) prosseguir as suas actividades, a não ser que a Autoridade Aeronáutica decida que tal implica riscos em matéria de segurança, devendo nesse caso fundamentar a sua decisão.

Artigo 7.º

Condições de Manutenção das Licenças de Exploração

1. Para a Manutenção das licenças de exploração as transportadoras aéreas devem facultar à Autoridade Aeronáutica, em cada exercício, as contas anuais auditadas correspondentes ao exercício anterior, no prazo máximo de seis meses seguintes ao termos do exercício económico-financeiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as transportadoras aéreas devem ainda facultar à Autoridade Aeronáutica, sempre que requerido, a informação pertinente para avaliar a sua situação financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º.

3. As transportadoras aéreas notificam antecipadamente à Autoridade Aeronáutica dos projectos relativos a:

- a) A exploração de um novo serviço regular ou de um serviço não regular para rotas não servidas anteriormente;
- b) Alterações do tipo ou número de aeronaves utilizadas;

- c) Quaisquer alterações substanciais na escala das suas actividades;

- d) Proposta relativa a qualquer fusão ou aquisição prevista;

- e) Quaisquer mudanças de propriedade de participações individuais que representem 10% ou mais da totalidade do capital social da transportadora aérea, da sua "empresa-mãe" ou da empresa de participações a que pertença, no prazo de catorze dias antes da data efectiva das mudanças previstas;

- f) As mudanças dos titulares dos órgãos de direcção das transportadoras aéreas.

4. Constituirá notificação suficiente com relação às alíneas a), b), c) e d) do número anterior, a apresentação dois meses antes do período a que se refere, de um plano de exploração para 12 meses no que respeita a alterações das operações e/ou elementos previstos no referido plano de exploração. Relativamente à alínea f) do número anterior a notificação será efectuada nos termos na alínea d) do número 2, e do número 3 do artigo 4.º do presente regulamento, no prazo de 14 (catorze) dias antes da data efectiva das mudanças previstas.

5. Se a Autoridade Aeronáutica considerar que as alterações comunicadas por força dos números 3 e 4 têm um impacto significativo na situação financeira da transportadora aérea, exige a apresentação de um plano de exploração revisto que inclua as alterações em causa e cubra um período mínimo de doze meses a contar da data da sua realização, bem como de todas as informações pertinentes a fim de avaliar se a transportadora aérea está em condições de cumprir as suas atribuições existentes e potenciais durante esse período de doze meses, incluindo os seguintes dados:

- a) Se necessário, o balanço mais recente e as contas aprovadas do exercício financeiro anterior;
- b) Pormenores exactos de todas as transformações propostas, como, por exemplo transformação de tipo de serviço, fusão ou aquisição propostas, alterações do capital social, mudanças de accionistas;
- c) Projecto de balanço, com a conta de ganhos e perdas para o ano financeiro em curso, incluindo todas as transformações de estrutura ou actividades propostas que tenham uma incidência significativa nas finanças da empresa.
- d) Valores das despesas e receitas registadas e previsões para o futuro quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguros, previsões de tráfego/receitas;

- e) Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para o ano seguinte, incluindo todas as transformações de estrutura ou actividades propostas que tenham uma incidência significativa nas finanças da empresa;
- f) Pormenores sobre o financiamento da aquisição/locação financeira de aeronaves, incluindo, no caso da locação financeira, os termos e as condições do contrato.

6. A Autoridade Aeronáutica toma uma decisão sobre o plano de exploração revisto o mais tardar três meses após a apresentação de todas as informações necessárias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º.

Artigo 8.º

Suspensão ou Revogação das Licenças de Exploração

1. A validade, em qualquer momento, de uma licença de exploração depende da posse de um certificado de operador válido, que especifique as actividades abrangidas pela licença de exploração.

2. A Autoridade Aeronáutica pode, em qualquer momento ou circunstância e sempre que existam indicações claras de que uma transportadora aérea à qual tenha concedido uma licença tem problemas financeiros, avaliar o desempenho financeiro desta e suspender ou retirar a licença caso deixe de estar convencida de que a transportadora aérea se encontra em condições de satisfazer as suas obrigações efectivas e potenciais por um período de doze meses. Na pendência de reestruturação financeira da transportadora aérea, a Autoridade Aeronáutica pode ainda conceder-lhe uma licença temporária, desde que tal não implique riscos em matéria de segurança.

3. A Autoridade Aeronáutica não autoriza que uma transportadora aérea contra a qual tenha sido instaurado um processo de insolvência ou afim conserve a sua licença de exploração, se tiver convencido de que não existem perspectivas realistas de uma reestruturação financeira satisfatória dentro de um prazo razoável.

4. As transportadoras aéreas estão obrigadas a comunicar à Autoridade Aeronáutica, de forma imediata, o início de qualquer processo de insolvência económica, facultando toda informação e documentação requerida em relação a esse processo.

5. A liquidação legal da transportadora aérea será também, imediatamente comunicada à Autoridade Aeronáutica.

Artigo 9.º

Nacionalidade do pessoal Aero-navegante

1. Nos serviços de transporte aéreo interno e internacional, o pessoal que desempenhar funções aeronáuticas

a bordo em empresas Santomenses deve possuir nacionalidade são-tomense.

2. Porém, sem prejuízo do disposto no número anterior, aplica-se igualmente o disposto no número 2 do artigo 131 da Lei n.º 1/2009 que aprova o Código Aero-náutico de São Tomé e Príncipe.

Artigo 10.º

Decisão

1. As solicitações são analisadas pela Autoridade Aeronáutica que, tendo em conta a documentação e informação apresentadas, verifica se a empresa requerente reúne as condições estabelecidas no presente regulamento e decidirá num prazo máximo de três meses.

2. Caso a documentação e a informação referidas no número precedente deste artigo não forem consideradas satisfatórias para a adopção da decisão, a contagem do prazo anteriormente referido iniciar-se-á a partir da data em que os mesmos forem completados.

3. As decisões relativas aos pedidos de concessão, renovação ou alteração de licenças de exploração serão notificadas aos requerentes no prazo máximo de dez dias a contar da data da sua adopção.

4. As decisões de recusa, suspensão ou revogação de licenças de exploração são devidamente fundamentadas.

5. As decisões referidas no ponto 3 são publicadas nos termos da Lei.

6. Das decisões da Autoridade Aeronáutica cabe recurso nos termos da Lei.

Artigo 11.º

Disposições Transitórias

1. As transportadoras aéreas que à data da entrada em vigor deste regulamento operem com um certificado de operador aéreo legitimamente válido, podem continuar a exercer a actividade de exploração de transporte aéreo por um período máximo de doze meses, durante o qual devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento a todas as exigências do presente regulamento.

2. A Autoridade Aeronáutica poderá decidir a suspensão, cancelamento ou revogação de quaisquer autorizações anteriormente emitidas, caso as transportadoras aéreas abrangidas não cumpram com o disposto no número anterior.

Artigo 12.º

Disposições Finais

1. Para garantir os níveis exigidos de segurança e de responsabilidade, toda a transportadora aérea que utilize aeronaves de outras empresas aéreas ou ceda suas aéro-

naves a outras empresas aéreas, deve obter previamente a aprovação da Autoridade Aeronáutica.

2. A Aprovação dos contratos de locação de aeronaves com tripulação a uma transportadora aérea à qual tenha sido concedida uma licença de exploração, está condicionada ao cumprimento das normas de segurança equivalentes às exigidas pela legislação nacional.

3. Toda a informação confidencial obtida na aplicação do presente regulamento estará conservada sob sigilo profissional.

O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*.

Decreto n.º 38 /2011

Considerando as recomendações constantes do Relatório Final da Auditoria de Supervisão de Segurança do Sistema da Aviação Civil de São Tomé e Príncipe;

Tendo em conta que urge assegurar o cumprimento das normas e métodos recomendados nos Anexos Técnicos específicos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 1944, bem como criar e rever normas relativas à circulação aérea, as medidas de segurança, e os regulamentos aeronáuticos dentre outros que se mostrarem necessários para garantir devidamente a segurança operativa previsto pelo Código Aeronáutico;

Atendendo a necessidade de se definir as regras sobre a regulamentação de todas as actividades ligadas a Aviação Civil em São Tomé e Príncipe;

Convindo aprovar um regime para elaboração, emissão, emenda e aprovação dos regulamentos da Autoridade de Aviação Civil;

Nos termos dos artigos 12.º e 174.º da Lei n.º 1/2009, que aprova o Código Aeronáutico, e;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aprovação

É aprovado o regime para elaboração, emissão, emenda e aprovação dos regulamentos da Autoridade de Aviação Civil bem como seus apêndices, anexos ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Junho de 2011.

O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, Dr. *Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*; O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*.

Promulgado em 16 de Novembro de 2011.

Publique-se

O Presidente da República, Dr. *Manuel Pinto da Costa*.

Anexo

Regime para Elaboração, Emissão, Emenda e Aprovação dos Regulamentos da Autoridade de Aviação Civil

Artigo 1.º Objectivo

1. Este Diploma estabelece, as regras e os procedimentos relativos à elaboração, emissão, emenda e aprovação dos regulamentos da autoridade (RAC-STP, e outros) e de notificação de diferenças à Organização da Aviação Civil Internacional.

2. O presente diploma define ainda o formato de apresentação dos regulamentos da autoridade (RAC-STP) e os procedimentos de arquivo dos processos de regulamentação.

Artigo 2.º Referencias

O presente diploma faz referência as seguintes disposições:

- a) Código Aeronáutico - Artigo 174.º
- b) Estatutos do INAC – DR n.º 16, DL n.º 44/98 n.º 1 do Artigo 4.º
- c) RAC-STP 0.1.2
- d) RAC-STP 0.1.3

Artigo 3.º

Responsabilidades Pela Elaboração e Aprovação de Regulamentos, suas Emendas e Notificação de Diferenças À OACI

1. Nos termos dos seus Estatutos, a aprovação e a promulgação dos Regulamentos de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe (RAC-STP) e das suas emendas é da

responsabilidade do Conselho de Administração da Autoridade de Aviação Civil ou de outra entidade que o venha substituir.

2. O Presidente do Conselho de Administração ou Director Geral designará uma Comissão de Regulamentação sob a orientação de um Coordenador.

3. A Comissão de Regulamentação será responsável por:

- a) Monitorizar as emendas às Normas e Práticas Recomendadas contidas nos Anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e Documentos da Organização da Aviação Civil Internacional contendo material de orientação diverso;
- b) Monitorizar as emendas aos regulamentos que conformam os Códigos de Aeronavegabilidade adoptados por São Tomé e Príncipe;
- c) Elaborar as propostas de regulamentos e suas emendas;
- d) Remeter as Propostas de Emenda às organizações da indústria e ao Público para audição;
- e) Apreçar as Propostas de Emenda submetidas pelas organizações da indústria ou pelo Público;
- f) Notificar à Organização da Aviação Civil Internacional as diferenças às Normas e Práticas Recomendadas;
- g) Manter o arquivo dos processos de regulamentação e suas emendas, bem como da notificação das diferenças à Organização da Aviação Civil Internacional.

4. A Comissão de Regulamentação reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, por convocação do seu Coordenador, por sua iniciativa ou a pedido de pelo menos dois dos seus membros. A Comissão de Regulamentação deliberará por maioria dos participantes, cabendo ao Coordenador o voto de qualidade. O Quórum mínimo será de dois terços.

5. Será elaborada uma acta de cada reunião contendo as deliberações, assinada por cada um dos participantes.

6. A emenda aos regulamentos e a sua publicação processar-se-á uma vez por ano, ou sempre que imperativamente necessário.

7. Após a elaboração dos regulamentos ou suas emendas a Comissão de Regulamentação, através do seu Coordenador, encaminhará as Propostas dos regulamentos elaborados ou de Emenda, acompanhadas de uma

nota justificativa detalhada ao Presidente do Conselho de Administração ou Director Geral.

8. A Comissão de Regulamentação deverá integrar:

- a) O Coordenador;
- b) O Director e ou o Chefe do Departamento da área responsável pela matéria em análise;
- c) O responsável do Gabinete Jurídico;
- d) Os técnicos responsáveis pela monitorização dos Anexos Técnicos ou dos Códigos de Aeronavegabilidade adoptados.

Artigo 4.º

Princípios de Elaboração dos RAC-STP e outra Regulamentação

1. Os princípios de elaboração dos Regulamentos de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe (RAC-STP) e outra regulamentação são regidos na sua forma geral, como se segue:

- a) A elaboração dos RAC-STP realiza-se principalmente com base na legislação aeronáutica e nas Normas e Práticas Recomendadas dos Anexos à Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, conforme actualizadas;
- b) O requisito essencial para a elaboração de um novo regulamento, é de que resulte necessário para o Estado de São Tomé e Príncipe, de forma uniforme e no interesse da segurança e regularidade da actividade aeronáutica;
- c) Na elaboração dos regulamentos e procedimentos que impliquem a provisão de instalações e serviços, ter-se-á em consideração a importância de estabelecer um equilíbrio adequado entre as necessidades operacionais de contar com as referidas instalações e serviços e as consequências económicas da sua provisão, na medida em que isso seja compatível com as condições de segurança e regularidade;
- d) O idioma oficial dos RAC-STP e demais regulamentação é o Português. Uma versão de trabalho, não oficial, poderá ser desenvolvida em Língua Inglesa ou Francesa;
- e) Na construção das normas dos RAC-STP deverá ser evitado o uso de termos ou vocábulos em outro idioma, salvo se estes tiverem sido incorporados ao léxico comum, não existe tradução possível em língua portuguesa ou se isso servir para clarificar o termo utilizado;

- f) Toda a regulamentação de interesse público será disponibilizada na página electrónica da Autoridade de Aviação Civil.

2. As regras aplicáveis à linguagem utilizada na redacção da regulamentação serão como o seguinte:

- a) Na redacção da regulamentação ter-se-á em consideração as seguintes regras:

(i) A utilização de um estilo de redacção claro, simples e preciso, de fácil entendimento para o leitor, evitando qualquer ambiguidade;

(ii) A utilização da linguagem e léxico contidos nas normas dos Anexos e Documentos da Organização da Aviação Civil Internacional.

(iii) A harmonização dos regulamentos com os progressos e tendências da indústria.

(iv) A utilização de regulamentos de outros Estados como referencia, designadamente FAR, EASA, etc., visando a harmonização e adaptação dos regulamentos, sempre que aqueles sejam aplicáveis à indústria aeronáutica do país;

3. As regras de utilização de definições e termos nos RAC-STP serão como se segue:

- a) Em cada Parte será incluída uma secção de definições, para simplificar o texto, evitar repetições e facilitar a compreensão dos termos que, com significados técnicos específicos, sejam nele utilizados;

- b) As definições constituem parte essencial dos RAC-STP em que são utilizados, uma vez que qualquer alteração do seu significado afectaria o sentido das suas disposições. Por conseguinte não deverão ser interpretadas isoladamente;

- c) Ao redigir as definições, sejam as que figuram ou não em um Anexo e ou regulamento, serão observadas as seguintes regras:

(i) As definições explicarão o significado do termo de acordo com a sua utilização habitual nos anexos da Organização da Aviação Civil Internacional, sem incluir afirmações que tenham carácter normativo;

(ii) O número de definições incorporadas nos RAC-STP, excepto na Parte dedicada às Definições, será reduzido e deverá agrupar-se sob o título de “Definições”.

(iii) Não se deve definir os termos utilizados na aceção corrente ou cujo significado é geralmente conhecido.

(iv) Os termos já definidos num regulamento serão empregues sempre que sejam aplicáveis e será utilizada sempre o mesmo termo para expressar o mesmo significado.

(v) Quando seja necessário definir um termo pela primeira vez, deverá ser considerada a sua repercussão em outros regulamentos nos quais possa ter aplicação.

4. Os RAC-STP apresentarão o seguinte formato:

- a) Os RAC-STP serão impressos em papel branco tamanho A4 em texto Arial, Normal de tamanho 10. O texto contido em tabelas terá tamanho 9:

(i) Os títulos das Partes, Subpartes e Secções serão em negrito e em maiúsculas.

(ii) Os títulos das subsecções serão em negrito e em minúsculas.

(iii) As notas serão em Arial itálico.

- b) No cabeçalho e rodapé de cada página se anotará com letras de formato Arial, tamanho 8 e em negrito o seguinte:

(i) Centradamente no cabeçalho constará a abreviatura RAC-STP seguida do número da Parte e do título correspondente, por exemplo: “RAC-STP Parte 9 – Certificação e Administração do Operador Aéreo.”

(ii) No lado inferior esquerdo da página, será registada a data da emenda vigente escrita em números. O lado central levará o número de página antecedido pelo número da Parte e no lado inferior direito - o termo “Original” se se trata da primeira emissão, ou o número da revisão vigente antecedido pelo termo “Revisão”; por exemplo: “Original” ou “Revisão:1”, conforme seja o caso.

(iii) Os RAC-STP devem incluir na Parte 1 um índice geral, para além de um índice em cada uma das restantes Partes do regulamento.

(iv) Cada Parte dos RAC-STP deve também incluir uma lista de páginas efectivas e uma guia de revisões.

Artigo 5.º

Processamento dos Regulamentos de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe

1. O processo de criação de um novo RAC-STP se desencadeia e se desenvolve de modo seguinte:

- a) Qualquer Direcção ou Departamento pode propor, inicialmente, o desenvolvimento de um RAC-STP;
 - b) A proposta de um RAC-STP, uma vez elaborada, é discutida e aprovada pela Comissão de Regulamentação;
 - c) A elaboração de um RAC-STP não tem um prazo determinado para a sua execução, podendo a Autoridade de Aviação Civil estabelecer prazos específicos de conformidade com as suas necessidades;
 - d) Uma vez concluída a sua elaboração o Coordenador da Comissão de Regulamentação remete o processo ao Presidente do Conselho de Administração ou Director Geral para a sua aceitação;
 - e) O Presidente do Conselho de Administração ou Director Geral submete a proposta ao Conselho de Administração ou Conselho Directivo para uma aprovação inicial antes da sua divulgação na página Web da Autoridade de Aviação Civil para a respectiva consulta pública;
 - f) Concluída a fase de consulta, a Comissão de Regulamentação submete um relatório ao Presidente do Conselho de Administração ou Director Geral recomendando a sua aprovação e publicação nos termos da Lei;
 - g) O Presidente do Conselho de Administração ou Director Geral submete a proposta de regulamento ao Conselho de Administração ou Conselho Directivo para sua aprovação, após o que providenciará a sua publicação oficial.
- 2. 4. A emenda de um regulamento se processa da seguinte forma:**
- a) Os regulamentos serão emendados através de uma Proposta de Emenda (PDE), sempre que seja conveniente, para acompanhar a adopção de novas Normas e Práticas Recomendadas e reflectir o desenvolvimento e as necessidades da indústria e a tecnologia, proporcionando entre outras coisas, uma base sólida para a sua utilização por todos os operadores;
 - b) As emendas serão as mais limitadas possíveis, visando garantir aos operadores uma adequada estabilidade normativa;
 - c) As emendas deverão cingir-se às questões mais relevantes para a segurança, regularidade e eficácia da actividade aeronáutica civil, observando as normas e recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional;
 - d) Não se realizarão emendas de redacção a menos que resultem indispensáveis;
 - e) Qualquer pessoa ou organização interessada pode propor uma emenda a um RAC-STP em particular através de uma Proposta de Emenda;
 - f) A Comissão de Regulamentação decidirá no prazo de 30 dias se a proposta é exequível. Terminado o prazo, informará ao Presidente do Conselho de Administração ou Director Geral da tomada das acções conforme o previsto neste artigo;
 - g) No caso de propostas de emenda providas do público, apenas se exigirá o cumprimento dos requisitos de emenda publicados, cabendo à Comissão de Regulamentação a elaboração de uma Proposta de Emenda em conformidade, caso considere meritório o conteúdo da proposta;
 - h) A Proposta de Emenda deverá ser enviada, acompanhada de uma fundamentação ao Presidente do Conselho de Administração ou Director Geral da Autoridade de Aviação Civil, que será responsável por notificar a Comissão de Regulamentação, através do seu Coordenador:
 - i) A apresentação de uma Proposta de Emenda (PDE) deverá ser consistente com o RAC-STP em questão e ter em conta:
 - (i) As normas e praticas recomendadas pela Organização da Aviação Civil Internacional;
 - (ii) A sua harmonização com os princípios de elaboração contidos neste Diploma;
 - (iii) Os períodos requeridos para a implementação dos referidos regulamentos;
 - (iv) A solução de qualquer conflito ou a inter-relação com os regulamentos vigentes.
 - j) O período para a avaliação e emissão de recomendações, não deverá exceder no total, 6 meses a contar da data de recepção da Proposta de Emenda;
 - k) Após a aprovação inicial da Proposta de Emenda pelo Conselho de Administração ou Conselho Directivo será seguido o procedimento de consulta estabelecido neste artigo;
 - l) O Coordenador da Comissão de Regulamentação comunicará às pessoas ou organizações proponentes o resultado da Proposta de Emenda submetida;

- m) O Coordenador da Comissão de Regulamentação, uma vez aprovada a Proposta de Emenda, procederá a incorporá-la nos RAC-STP.

3. A incorporação das emendas nos RAC-STP se processa como se segue:

- a) As emendas aos RAC-STP serão incorporadas principalmente em função das emendas aos Anexos da Organização da Aviação Civil Internacional;
- b) As emendas aos RAC-STP serão publicadas, regularmente, uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que necessário.

4. O mecanismo de consulta de um regulamento à comunidade aeronáutica, será o seguinte:

- a) A fim de permitir que a comunidade aeronáutica possa exercer o direito de emitir opiniões sobre quaisquer propostas de norma a serem inseridas nos RAC-STP, impõe-se a utilização dos procedimentos de consulta descritos neste artigo;
- b) Uma vez aprovada a autorização para consulta pública pelo Presidente do Conselho de Administração ou Director Geral, uma cópia do Proposta de Emenda já trabalhada será publicada na página WEB da Autoridade de Aviação Civil;
- c) Os comentários emitidos pelas partes interessadas serão apreciados pela Comissão de Regulamentação, que fará reflectir as alterações que julgar oportunas na Proposta de Emenda, incluindo, na nota justificativa, os argumentos considerados;
- d) A versão final do regulamento aprovado pelo Conselho de Administração ou Conselho Directivo conterá os elementos de decisão tomados com relação a cada proposta;
- e) Caso as recomendações ou as observações propostas não forem absorvidas notificar-se-ão das razões da decisão tomada aos proponentes;
- f) O prazo de consulta pública da Proposta de Emenda para a recolha de subsídios dos interessados será de 30 dias calendário contados a partir da sua disponibilização na página Web da Autoridade de Aviação Civil;
- g) Não havendo comentários no prazo estabelecido se entenderá que não existe objecção à Proposta de Emenda;
- h) Se como resultado das consultas, o texto original do regulamento proposto como Proposta de Emenda, mudasse substancialmente, poderá

considerar-se a possibilidade da realização de uma nova consulta;

- i) Todo o processo gerado será arquivado de conformidade com disposto no artigo 7.º.

5. O disposto no presente artigo é aplicável aos procedimentos relativos à:

- a) Elaboração e emissão do RAC-STP;
- b) Propostas de emenda;
- c) Procedimentos de audição pública, e;
- d) Adopção de um novo regulamento.

Artigo 6.º

NOTIFICAÇÃO DE DIFERENÇAS

1. A política de harmonização dos RAC-STP, deverá estar conforme aos seguintes princípios:

- a) Nos termos do Artigo 174.º do Código Aero-náutico, é política da Autoridade de Aviação Civil assegurar, ao máximo grau possível, a harmonização da regulamentação nacional de aviação civil com as normas e recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional, constantes nos Anexos técnicos à Convenção de Chicago;
- b) No entanto, em casos excepcionais, quando razões plausíveis o justifiquem, a Autoridade de Aviação Civil poderá adoptar normas e regulamentos que difiram daquelas constantes dos Anexos à Convenção, considerando a dimensão e a complexidade do ambiente de aviação civil em São Tomé e Príncipe, bem como os recursos disponíveis, sem prejuízo da salvaguarda da segurança e do interesse público;
- c) Em cumprimento das disposições do Artº38 da Convenção, a Autoridade de Aviação Civil deverá notificar à Organização da Aviação Civil Internacional as diferenças existentes entre as normas dos RAC-STP em relação às normas e recomendações contidas nos Anexos à Convenção Sobre a Aviação Civil Internacional em vigor.

2. A Classificação de diferenças ocorrerão de acordo com as orientações da Organização da Aviação Civil Internacional, as diferenças entre os regulamentos do Estado de São Tomé e Príncipe e as Normas e Práticas Recomendadas da Organização da Aviação Civil Internacional devendo ser categorizadas da seguinte forma:

- a) Mais exigente ou ultrapasse a exigência das Normas e Práticas Recomendadas da Organização da Aviação Civil Internacional – Categoria

A. Esta categoria aplica-se quando o regulamento nacional é mais exigente que as Normas e Práticas Recomendadas ou impõe uma obrigação no âmbito do Anexo não abrangido pelas Normas e Práticas Recomendadas. Isto é de especial importância quando se requer um padrão de nível mais elevado que afecte a operação da aeronave de outros Estados contratantes em território nacional;

b) Diferente no carácter ou outros meios de cumprimento – Categoria B. Esta categoria aplica-se quando o regulamento nacional é diferente no carácter das Normas e Práticas Recomendadas da Organização da Aviação Civil Internacional correspondente, ou quando o regulamento nacional se diferencia no seu princípio, tipo ou sistema das Normas e Práticas Recomendadas correspondente, sem a imposição necessária de uma obrigação extra;

c) Menos restritivo ou parcialmente implementado/não implementado – Categoria C. Esta categoria aplica-se quando o regulamento nacional é menos restritivo que as Normas e Práticas Recomendadas correspondente; ou quando não existe um regulamento nacional promulgado para traduzir as Normas e Práticas Recomendadas correspondente, por inteiro ou em parte.

3. O Formulário de notificação de diferenças constante do (apêndice 2) deverá ser preenchido de acordo com as seguintes instruções:

a) **Referência:** o número do parágrafo ou subparágrafo do apêndice 2 em questão, conforme emendado, que contém a Norma ou a Prática Recomendada em relação à qual a diferença é notificada;

b) **Categoria:** indica a categoria da diferença como A, B ou C conforme referido no número 2 do presente artigo;

c) **Descrição da diferença:** descreve a diferença de forma clara e concisa e seu efeito;

d) **Comentários:** indica as razões para a diferença e intenções incluindo a data prevista para a implementação.

4. O Procedimento de notificação da aprovação, desaprovação e diferenças em relação às emendas aos Anexos da Organização da Aviação Civil Internacional, se desenvolve de modo seguinte:

a) Caso a emenda proposta pela Organização da Aviação Civil Internacional mereça a aprovação de São Tomé e Príncipe o formulário do Apêndice 2 deverá ser preenchido e remetido à

Organização da Aviação Civil Internacional no prazo estabelecido;

b) Caso a emenda proposta pela Organização da Aviação Civil Internacional não mereça a aprovação de São Tomé e Príncipe o formulário do Apêndice 3 deverá ser preenchido e remetido à Organização da Aviação Civil Internacional no prazo estabelecido. A falta de notificação da desaprovação no prazo definido significa a aprovação da emenda para efeitos da sua adopção pela Organização da Aviação Civil Internacional;

c) As propostas de notificação das diferenças, preparadas pelos sectores responsáveis pela monitorização dos Apêndices específicos, serão agendadas e distribuídas para apreciação pela Comissão de Regulamentação, com pelo menos 30 dias de antecedência;

d) A Comissão de Regulamentação deverá, no prazo de 30 dias a contar da data da submissão da proposta de emenda, rever e processar:

(i) A proposta de emenda e de notificação de diferenças;

(ii) O formulário de notificação das diferenças (Apêndice 3 - Notificação de Diferenças), que deve ser preenchido em Inglês;

(iii) Os documentos de suporte e justificação;

(iv) Cópia do regulamento afectado;

(v) Qualquer outro documento que complete o processo.

e) O Coordenador deve remeter o processo de notificação de diferenças ao Presidente do Conselho de Administração ou Director Geral, que dará o aval para a notificação à Organização da Aviação Civil Internacional. A notificação das diferenças constará dos ficheiros electrónicos da Autoridade de Aviação Civil, acessíveis a todo o pessoal técnico da Autoridade de Aviação Civil;

f) A Comissão de Regulamentação manterá uma base de dados de diferenças e fará publicar na página Web da Autoridade de Aviação Civil a lista das diferenças oficialmente notificadas;

g) A Comissão de Regulamentação classificará as diferenças mais significativas que serão remetidas para publicação no AIP (Publicação de Informação Aeronáutica) de São Tomé e Príncipe, em conformidade com os procedimentos aplicáveis.

Artigo 7.º

Arquivo

1. Todos os documentos gerados por organizações ou pessoas, relacionados com a elaboração, emenda, notificação de diferenças dos regulamentos devem ser conservados nos arquivos competentes da Autoridade de Aviação Civil.

2. O arquivo deve permitir demonstrar à todos os interessados, o cumprimento dos procedimentos e a justificação das decisões tomadas na elaboração ou emenda dos regulamentos, bem como de todo o processo de notificação de diferenças.

3. A documentação e seus registos devem conter:

- a) Toda a documentação relevante gerada no processo de elaboração ou emenda do regulamento e sua emissão;
- b) A última versão vigente do regulamento publicado, a qual se considera como referência oficial;
- c) Os regulamentos que tenham sido alterados ou revogados;
- d) Toda a correspondência relacionada durante o processo de elaboração ou emenda, até à emissão do novo regulamento;
- e) Todas as Proposta de Emenda aos regulamentos e suas justificações;
- f) A lista das diferenças notificadas, incluindo a data de sua notificação.
- g) As actas das reuniões da Comissão de Regulação.

5. A documentação acima deve ser mantida arquivada por tempo indeterminado, respeitando a ordem cronológica.

Artigo 8.º

Publicação dos Regulamentos Aprovados

1. Os regulamentos da Autoridade de Aviação Civil depois de devidamente aprovados, quando do interesse da comunidade aeronáutica, para além de publicados no Diário da República, sê-lo-ão também no site institucional.

2. Compete ao Presidente do Conselho de Administração ou Director Geral providenciar a publicação dos regulamentos aprovados.

3. A publicação no Diário da República obedece às regras estabelecidas para o efeito.

4. A divulgação através do site institucional inicia-se com a remessa do regulamento aprovado ao técnico responsável pela Informática na Autoridade de Aviação Civil, devendo este no prazo máximo de 72 horas, após converter o ficheiro recebido em formato pdf, proceder ao «upload» do mesmo, disponibilizando-o aos operadores e ao público utente.

5. Sempre que se tratar de uma emenda a um regulamento existente, o responsável informático deverá proceder a substituição do regulamento existente no site pelo novo regulamento aprovado.

Artigo 9.º

Relatório de Actividade de Supervisão

Após efectuar as actividades previstas neste Diploma o Coordenador da Comissão de Regulação deverá preencher o relatório de actividade aplicável:

- a) Relatório de Actividade de Supervisão (SRS 01) - Elaboração de um novo RAC-STP ou regulamento;
- b) Relatório de Actividade de Supervisão (SRS 02) - Elaboração de uma emenda aos RAC-STP ou regulamento;
- c) Relatório de Actividade de Supervisão (SRS 05) - Notificação de diferenças à Organização da Aviação Civil Internacional.

O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais,
Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.